ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJ. DE **DECRETO LEGISLATIVO Nº** 001 **, DE** 08 **DE** MARÇO **DE 1999.**

APROVA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA PREFEITA MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

Considerando o Parecer da Relatora aprovado pela Comissão de Orçamento e Finanças, que opina, com base nas razões ali expostas, pelo acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 005/97, constante do Processo TCE 091/95, o qual recomenda a aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Município de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 1993 ;

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, Art. 31, da Constituição Federal, combinado com o Art. 16, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, aprovou e eu promulgo o seguinte :

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Aprovar, com ressalvas, a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 1993, da Prefeita Municipal de Boa Vista Sra. MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ , na forma do Art. 17, II, da Lei Complementar nº 006/94, com base no Parecer nº /98, da Comissão de Finanças, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 005/97 e por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Executivo Municipal :

I – a criação de instrumentos necessários ao efetivo acompanhamento das despesas realizadas com suprimento de fundos, a fim de possibilitar maior eficiência quanto ao que reza o Art. 68, da Lei nº 4.320/64;

II - obediência rigorosa e efetiva aos termos da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos de compras, obras e serviços;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III – proceder um controle eficiente para a utilização de combustíveis e lubrificantes, identificando as características dos veículos, rotina e trabalho e percursos realizados.

Art. 3°.- O Poder Executivo deve proceder a restituição às empresas Construtora Tecopal Ltda, Construtora Renascer Ltda., Construtora R. Schinel Ltda., dos valores discriminados no Relatório do Tribunal de Contas do Estado, ressarcidos a maior.

Art. 4° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista, 08 de março de 1999

SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidente

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 14/04/98.
PRESIDENTE

A presidência
e as devidas
providências
Tomada.
Em 06.5-98

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO CMBV Nº 428/94
PROCESSO TCE Nº 0091/95
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL : Sra. MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ, EX-PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA : VEREADORA **ILKA MACEDO MALLA**

P A R E C E R nº /98

Julgamento das contas da ex-Prefeita Maria Teresa Saens Surita Jucá pela Câmara Municipal de Boa Vista. Exercício de 1993. O Parecer Prévio nº 005/97 do Tribunal de Contas do Estado - TCE, conclui pela regularidade das Contas de 1993, recomenda a Aprovação das contas, com ressalvas, pela Câmara , nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, que integra referido Parecer nº 005/97.

Senhora Presidenta, Ilustres Colegas,

Após examinar as Contas da Prefeita Municipal de Boa Vista, exercício de 1993, senhora Maria Teresa Saens Surita Jucá, o Tribunal de Contas do Estado - TCE exarou o parecer prévio nº 005/97 favorável a sua aprovação, uma vez que os atos administrativos irregulares daquela gestora se revestem, segundo o TCE, de caráter apenas formal, não tendo se configurado dano ao erário municipal.

Recomenda o TCE que a Câmara Municipal julgue regulares referidas contas de 1993, com ressalvas, na forma do Art. 17, II, da Lei Complementar nº 006/94 e nos seguintes termos :

1.a – criação de mecanismo com o objetivo de dotar o Executivo de instrumentos necessários ao efetivo acompanhamento das despesas realizadas com suprimento de fundos, a fim de possibilitar maior eficiência quanto ao que reza o Art. 68, da Lei nº 4.320/64;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1.b – obediência rigorosa e efetiva aos termos da Lei n° 8.666/93 nos procedimentos de compras, obras e serviços;

1.c – proceder um controle eficiente para a utilização de combustíveis e lubrificantes, identificando as caracterísiticas dos veículos, rotina de trabalho e percursos realizados.

2 – pela aplicação pelo Poder Legislativo de multa de 30 (trinta) UFERR, nos termos do Art. 63, II, da Lei Complementar 06/94;

3 – pela restituição às empresas Construtora Tecopal Ltda, Construtora Renascer Ltda, Construtora R Schinel Ltda, Transequador Equipamentos de Peças e Serviços Ltda, dos valores – antes discriminados no Relatório – ressarcidos a maior". Esses são os termos do Parecer do TCE.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, isto é, antes de entrar no mérito específico das irregularidades formais indicadas pelo TCE, levo à reflexão de meus pares nesta Casa, algumas considerações à luz do ordenamento jurídico em vigor em nosso País, no que diz respeito ao julgamento de contas de Prefeito Municipal.

Estabelece a Constituição da República, nos termos do seu Art.31 e Parágrafos 1° e 2°, in verbis:

"Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.° - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2° - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. "

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

À luz de tais mandamentos, verifica-se que a Lei Maior do País , a Constituição de 1988, com o objetivo de consagrar o principio da transparência dos atos administrativos , conferiu ao Poder Legislativo a função fiscalizadora das ações do Executivo.

Tem assim a Câmara Municipal um verdadeiro poder-dever de , além de legislar, exercer a fiscalização e controle dos atos praticados pela Administração.

Registre-se de forma bem clara, no entanto, que essa função fiscalizadora deve ser exercida pela Câmara através do Controle Externo, isto é, com o auxílio do Tribunal de Contas e deve desenvolver-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei Maior, conforme definido no Art.31, caput da norma constitucional retromencionada.

A Constituição estabelece ainda que o controle político - administrativo exercido pela Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial promovido através do julgamento das contas do Prefeito, bem como de suas infrações político - administrativas sancionáveis, inclusive, com a cassação do mandato.

É nosso dever indelegável a função de tomar as contas do Chefe do Executivo, contando, para tanto, com o auxilio do correspondente Tribunal de Contas, conforme expressa o §1° do artigo 31 da CF.

Em consequência, revestindo-se do papel de órgão julgador e conforme prevê o § 2° do mesmo Art. 31, compete a Câmara Municipal com base no parecer prévio exarado pela Corte de Contas, ***aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito Municipal.***

No que diz respeito ao ordenamento jurídico estadual, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, a Lei Complementar n° 06/94, de 24/06/94, alterada pela Lei Complementar n° 012, de 11/09/95, assim se manifesta :

"Art. 1° - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete ;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - .....;

II - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Assembléia Legislativa, C6amaras Municipais, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 38, desta Lei

Por sua vez, no âmbito do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista assim se manifesta :

Art. 16 - Compete à Câmara Municipal , privativamente, entre outras as seguintes atribuições :

.....

IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo".

A nível do encaminhamento processual interno nesta Casa, determina o Regimento Interno :

> "Art. 77 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedada solicitar a audiência de outra Comissão.
> Parágrafo Único - No caso desse artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1° do Art. 68."

Isto posto, nobres colegas, o exame e julgamento da prestação de contas de qualquer Ordenador de Despesas deve ter como referência maior o ordenamento jurídico retromencionado.

DO MÉRITO

Vejamos o que nos diz a Lei Complementar Estadual n° 06/94 , que dispõe sobre a "Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências" sobre o julgamento das contas dos administradores públicos.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diz-nos o Art. 17 - As contas serão julgadas :

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, ...;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária , operacional ou patrimonial;
c) dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; e
d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Eis, em síntese, o que devemos avaliar e julgar : que houve a prática de ato de gestão com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, sem prejuízo ou sem dano ao Erário.

O douto representante do Ministério Público assim se manifestou : "A digna Prefeita Maria Teresa Saens Surita Jucá agiu em desacordo com as Leis n° 4.320/64, Decreto-Lei n° 2.300/86 e Lei n° 8.666/93, sem no entanto acarretar dano, e por isso é de lhe ser atribuída a multa prevista no Art. 63, II, correspondente a 30 (trinta) UFERR, sem prejuízo da emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas com Ressalvas."

De fato, assim estabelece a Lei Complementar Estadual n° 06/94, no seu Art. 63 – O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 (cem vezes) o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR :

I - .....
II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que não resulte débito".

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O exame do processo com toda a documentação nele existente nos leva a entendimento similar ao do TCE, de que as impropriedades ou irregularidades são formais, sem danos ao Erário e que as recomendações ao Executivo devem ser também aprovadas.

O Art. 31, § 2°, da Constituição Federal é cristalino :

"Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.° - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2° - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. "

Isto posto, recomendo o acatamento do Parecer n° 005/97, do Tribunal de Contas do Estado, com exceção do ítem 2, no que diz respeito a responsabilidade pela aplicação da multa.

Não cabe ao Poder Legislativo aplicar a multa, como recomenda o Parecer do Tribunal de Contas. A Lei Complementar n° 06/94 estabelece que tal atribuição ou poder é do TCE, senão vejamos : "Art. 63 – O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 (cem vezes) o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR :

I - .....

II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que não resulte débito".

Esta Relatora não está recomendando, reitero, a não aplicação da multa prevista em lei. Mas que sua aplicação seja feita pelo Agente Público previsto em Lei, no caso, o TCE.

Assim sendo, deve ser editado Decreto Legislativo ou o instrumento jurídico adequado formalizando as seguintes decisões :

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- que a Câmara Municipal julgue regulares referidas contas de 1993, com ressalvas, na forma do Art. 17, II, da Lei Complementar n° 006/94, dando-se cumprimento às seguintes exigências :

1.a – criação de mecanismo com o objetivo de dotar o Executivo de instrumentos necessários ao efetivo acompanhamento das despesas realizadas com suprimento de fundos, a fim de possibilitar maior eficiência quanto ao que reza o Art. 68, da Lei n° 4.320/64;

1.b – obediência rigorosa e efetiva aos termos da Lei n° 8.666/93 nos procedimentos de compras, obras e serviços;

1.c – proceder um controle eficiente para a utilização de combustíveis e lubrificantes, identificando as características dos veículos, rotina de trabalho e percursos realizados.

2 - .....

3 – pela restituição às empresas Construtora Tecopal Ltda, Construtora Renascer Ltda, Construtora R Schinel Ltda, Transequador Equipamentos de Peças e Serviços Ltda, dos valores – antes discriminados no Relatório – ressarcidos a maior". Esses são os termos do Parecer do TCE.

Que a multa seja aplicada pelo TCE conforme estabelece a Lei.

Anexa, segue minuta de Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Boa Vista, de de 1998.

Vereadora **ILKA MACEDO MALLA**
Relatora da Comissão de Orçamento e Finanças

MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO CMBV Nº 428/94
PROCESSO TCE Nº 0091/95
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: Sra. MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ, EX-PREFEITA MUNICIPAL

Senhora Presidenta,
Ilustres Colegas Vereadores e Vereadoras,

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO acolhe e recomenda o parecer da relatora, cuja síntese é a seguinte :

- que a Câmara Municipal julgue regulares referidas contas de 1993, com ressalvas, na forma do Art. 17, II, da Lei Complementar nº 006/94, dando-se cumprimento às seguintes exigências :

1.a – criação de mecanismo com o objetivo de dotar o Executivo de instrumentos necessários ao efetivo acompanhamento das despesas realizadas com suprimento de fundos, a fim de possibilitar maior eficiência quanto ao que reza o Art. 68, da Lei nº 4.320/64;

1.b – obediência rigorosa e efetiva aos termos da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos de compras, obras e serviços;

1.c – proceder um controle eficiente para a utilização de combustíveis e lubrificantes, identificando as características dos veículos, rotina de trabalho e percursos realizados.

2 - .....

3 – pela restituição às empresas Construtora Tecopal Ltda, Construtora Renascer Ltda, Construtora R Schinel Ltda, Transequador Equipamentos de Peças e Serviços Ltda, dos valores – antes discriminados no Relatório – ressarcidos a maior". Esses são os termos do Parecer do TCE.

Que a multa seja aplicada pelo TCE conforme estabelece a Lei.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1998

ILKA MALLA
Vereadora

NATANAEL NASCIMENTO
Vereador

ALFONSO RODRIGUES
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE MARÇO DE 1999

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001 DE 08 DE MARÇO DE 1999.

EMENTA: DISPÕE SOBRE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	X	
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	ABSTENÇÃO	
03 - BRAZ BENHCK	PPB	FALTOU	
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	X	
05 - ILKA MALLA	PMDB	X	
06 - JADER LINHARES	PPB	X	
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	X	
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	X	
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	X	
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	X	
11 – M.ª LUIZA	PPB	X	
12 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	X	
13 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	X	
14 - OTÍLIA PINTO	PTB	X	
15 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	X	
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB	X	
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	X	
	TOTAL	15	00

SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, **DE** 08 **DE** MARÇO **DE 1999**

APROVA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DA PREFEITA MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

Considerando o Parecer da Relatora aprovado pela Comissão de Orçamento e Finanças, que opina, com base nas razões ali expostas, pelo acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 005/97, constante do Processo TCE 091/95, o qual recomenda a aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas do Município de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 1993 ;

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, Art. 31, da Constituição Federal, combinado com o Art. 16, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, aprovou e eu promulgo o seguinte :

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Aprovar, com ressalvas, a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 1993, da Prefeita Municipal de Boa Vista Sra. MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ , na forma do Art. 17, II, da Lei Complementar nº 006/94, com base no Parecer nº /98, da Comissão de Finanças, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 005/97 e por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Executivo Municipal :

I – a criação de instrumentos necessários ao efetivo acompanhamento das despesas realizadas com suprimento de fundos, a fim de possibilitar maior eficiência quanto ao que reza o Art. 68, da Lei nº 4.320/64;

II - obediência rigorosa e efetiva aos termos da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos de compras, obras e serviços;

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III – proceder um controle eficiente para a utilização de combustíveis e lubrificantes, identificando as características dos veículos, rotina e trabalho e percursos realizados.

Art. 3° - O Poder Executivo deve proceder a restituição às empresas Construtora Tecopal Ltda, Construtora Renascer Ltda., Construtora R. Schinel Ltda., dos valores discriminados no Relatório do Tribunal de Contas do Estado, ressarcidos a maior.

Art. 4° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista, 08 de março de 1999

SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidente